

INEXIGIBILIDADE Nº03/2023

PARECER CPL

PARECER INEXIGIBILIDADE Nº. 03/2023-CPL

Excelentíssima Senhora Secretária de Educação

I- BREVE RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Pastos Bons, por determinação da Senhora Secretária de Educação, e no uso de suas atribuições, vem abrir o presente procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação para contratação de empresa para a execução de Serviços educacionais especializados de natureza predominantemente intelectual, de natureza técnica e singular, com comprovada notória especialização, de interesse do Município de Pastos Bons, de acordo com acervo documental em anexo.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

A licitação para a contratação do objeto descrito no item anterior encontra amparo no Art. 25, combinado com o Art. 13 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Cumpre anotar que o Art. 25 relaciona as hipóteses legais em que os procedimentos licitatórios fazem-se inexigíveis, em razão da inviabilidade de competição.

O inciso II do dispositivo supramencionado traz em seu texto:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no **Art. 13** desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

Por sua vez, o Art. 13, do mesmo diploma legal estabelece que:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - ~~assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;~~

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
(pela Lei nº 8.883, de 1994)

(Redação dada

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Deste modo, através da análise da proposta de trabalho anexa nos autos, observa-se que o trabalho a ser executado contempla os incisos I, II, III e VI; uma vez que realiza estudos técnicos, planejamentos, assessoria e consultoria educacional, avaliações e pareceres, e formação (treinamento e aperfeiçoamento de pessoal), de modo a adimplir às exigências da Lei Geral de Licitações (Lei Federal 8.666/93, vigente até a presente data).

Além disto, observa-se, ainda segundo os documentos anexos, que a empresa possui quadro técnico notório, em razão das suas formações acadêmicas, desempenhos anteriores, e reconhecimento na seara educacional.

A razão desta contratação se justifica pelo fato de que os serviços de Assessoria e Consultoria educacional são de natureza essencial à Prefeitura Municipal de Pastos Bons, uma vez que o Município visa majorar seu desempenho nas avaliações externas e aumentar a arrecadação municipal em razão disto, uma vez que o novo Fundeb prevê a Complementação-VAAR, que é cota-parte do Fundeb a ser distribuída em razão do desempenho do Município nas avaliações do Governo Federal. Assim, a contratação é essencial para o bom funcionamento das atividades da Administração.

Ressalta-se ainda que, a referida contratação supre a demanda por treinamento, desenvolvimento e formação dos profissionais da educação municipal, essencial para o desenvolvimento organizacional do órgão municipal que mais precisa se atualizar às demandas da atualidade, uma vez que os profissionais da educação lidam com a gestão do conhecimento e precisam de formações constantes.

Importante frisar que a definição de notória especialização adotada pela já mencionada Lei das Licitações faz-se quando o trabalho é o mais adequado à demanda, decorrendo de desempenho anterior, estudos e uma vasta experiência, capaz de exigir que a execução se realize, com o menor risco possível, por um profissional notoriamente especializado na área.

No caso em referência, trata-se de Serviços especializados em Consultoria e Assessoria Educacional, ou seja, serviços essenciais para uma efetiva (eficiente e eficaz) Administração Pública, fazendo jus aos princípios constitucionais. Desta feita, faz-se necessário que a contratada tenha um desempenho já demonstrado anteriormente, que possa ter condições de atender à demanda requisitada.

Assim, portanto, demonstra que os requisitos legais exigidos para configuração da inexigibilidade de licitação, quais sejam: a especialização, a notoriedade da empresa e a singularidade dos serviços a serem prestados pela contratada, o que tornam inviáveis a realização de licitação e de contratação dos serviços almejados pela Administração.

Os Serviços requisitados pela Administração, de natureza singular, consiste em avaliações para estudantes dos Anos de Ensino avaliados pelo Governo Federal e Governo do Estado, Confecção de planejamento pedagógico para estes estudantes, em Língua Portuguesa e Matemática, Confecção de material didático personalizado à necessidade, formação de professores de acordo com os resultados da avaliação e assessoria individual aos gestores

das escolas em atendimento no regime de plantão, confecção de plano de ação para atendimento de crianças de 4, 5, 6 e 7 anos de idade e sua execução, com o objetivo de alfabetizar na idade certa (até o 2º Ano), além de formação de gestores escolares (diretores e coordenadores de escola) da Prefeitura Municipal de Pastos Bons – MA.

Em entendimento consolidado, o TCU afirma que:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Assim, considerando o acervo de comprovações de experiências anteriores da contratada e seu quadro técnico é possível a contratação precedida de inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, II, atendendo os requisitos da lei.

III - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A lei 8.666/93, e suas alterações posteriores, que regula a matéria em exame, excepcionalmente previu casos de inexigibilidade de licitar, visando o próprio interesse da Administração.

A contratação, portanto, haverá de pautar-se numa relação de viabilidade econômico-financeira, e de de verificação da capacidade técnica de execução que podem ser perfeitamente identificadas na empresa **Educar Soluções Educacionais**, estabelecida na Desembargador Adalberto Correia Lima, nº 2606, Planalto Ininga, cidade de Teresina/PI, inscrita no CNPJ nº 37.384.706/0001-04, o que viabiliza sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação para execução de serviço específico, de natureza intelectual.

Ademais, a lei apresenta como requisitos para contratação, como ensina o doutrinador **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, em seu Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, páginas 293-294, o seguinte sobre tais requisitos:

- a) **Serviços Técnicos Especializados.** *“O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica”.*
- b) **Notória Especialização.** *“aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituados em*

seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero."

c) **Natureza Singular.** *"Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor." Neste ponto, o autor cita EROS ROBERTO GRAU que afirma: "singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização."*

Assim, o acervo documental apresentado pela empresa, mostra a efetiva comprovação dos requisitos concernentes a capacidade técnica de execução dos serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica.

Desta feita, dentre os preceitos legais, e entendimento jurisprudencial e Doutrinário apresentados, a celebração do contrato, através da Inexigibilidade de Licitação atende às normas legais, respeitando os princípios reguladores da Administração Pública.

IV - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O preço cobrado para execução dos Serviços de Assessoria e Consultoria para Administração Pública de Pastos Bons, será R\$ 824.753,41 (oitocentos e vinte e quatro mil e setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), sendo (01) uma parcela de R\$ 102.383,51 (cento e dois mil e trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos) e 10 (dez) parcelas de R\$ 72.236,99 (setenta e dois mil e duzentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos), estimado mediante comprovações de preços de Notas Fiscais e Contratos apresentados pela empresa, demonstrando execução de serviços de natureza igual ou semelhante ao ora requisitado.

Reforça-se que tais preços são oficiais e foram praticados em outras entidades servindo como comprovação de paridade dos preços ofertados, demonstrados, assim, a compatibilidade dos valores propostos para a realidade de mercado.

V – DA CONTRATAÇÃO

Não é despendendo informar Vossa Excelência que a condição de Prestador singular, não exige o futuro contratado da apresentação, previamente à celebração da avença, dos documentos relativos a:

1. – habilitação jurídica:

1.1 – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, expedido pelo Registro do Comércio ou Junta Comercial;

2. – regularidade fiscal:

2.1 – comprovação de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ);

2.2 – comprovação de Regularidade para com a Fazenda Nacional (de acordo com a Lei nº8.212, de 24 de julho de 1991, abrangendo as contribuições sociais); Regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Certificado de Regularidade do FGTS/CEF – art. 27 da Lei nº. 8.036, de 1990); Prova de Regularidade com a Justiça Trabalhista, mediante a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT – em cumprimento à Lei 12.440/2011, que alterou o artigo 27, inciso IV da Lei 8.666/93 e à Resolução Administrativa TST nº 1470/2011;

2.3 - Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual; Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal; Prova de Regularidade com a Justiça Trabalhista, mediante a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT – em cumprimento à Lei 12.440/2011, que alterou o artigo 27, inciso IV da Lei 8.666/93 e à Resolução Administrativa TST nº 1470/2011.

3. – qualificação técnica:

3.1 – A qualificação técnica será comprovada mediante a apresentação de no mínimo um atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão da licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da contratação.



4. – Qualificação econômica-financeira:

4.1 – Balanço Patrimonial 2021;

4.2 – Certidão de Falência;

5. – Cumprimento do disposto no inciso XXXII do art 7º da Constituição Federal;

Em arremate, cumpre esclarecer que de acordo com exigências da Lei nº. 8.666, de 1993, em se tratando de inexigibilidade de licitação, como no presente caso, a contratação deve ser formalizada por meio de termo de contrato, se o valor estiver compreendido nos limites das modalidades tomada de preços e concorrência. A formalização do contrato administrativo por escrito ainda é obrigatório nas contratações de qualquer valor das quais resultem obrigações futuras, por exemplo: entrega futura ou parcelada do objeto.

Pastos Bons(MA), 15 de fevereiro de 2023.



Geila Melo Carvalho
Presidente da CPL